



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.253 - Cosit

Data 24 de agosto de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 7318.15.00

Sortido composto por duas arruelas 6,0/18x2,5, duas arruelas 6,0/18x6,0, todas de polietileno, uma chave hexagonal, tipo Allen, de aço, quatro parafusos Eurocrew fx 6,2x13, dois parafusos TRX 5,0x60, quatro parafusos MF6S M6x100, dois parafusos PF6S M6x75 e seis porcas ASM M6 10x20, todos de aço, apresentados em embalagem unitária de saco plástico de 16 cm x 15 cm x 1 cm, formando-se lote mínimo de 500 sacos plásticos acondicionado em caixa pallet de madeira, utilizado na montagem de móveis de madeira.

Dispositivos Legais: RGI 1 c/c RGI 3b e RGI 6 c/c RGI 3c, da NCM constante da TEC, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

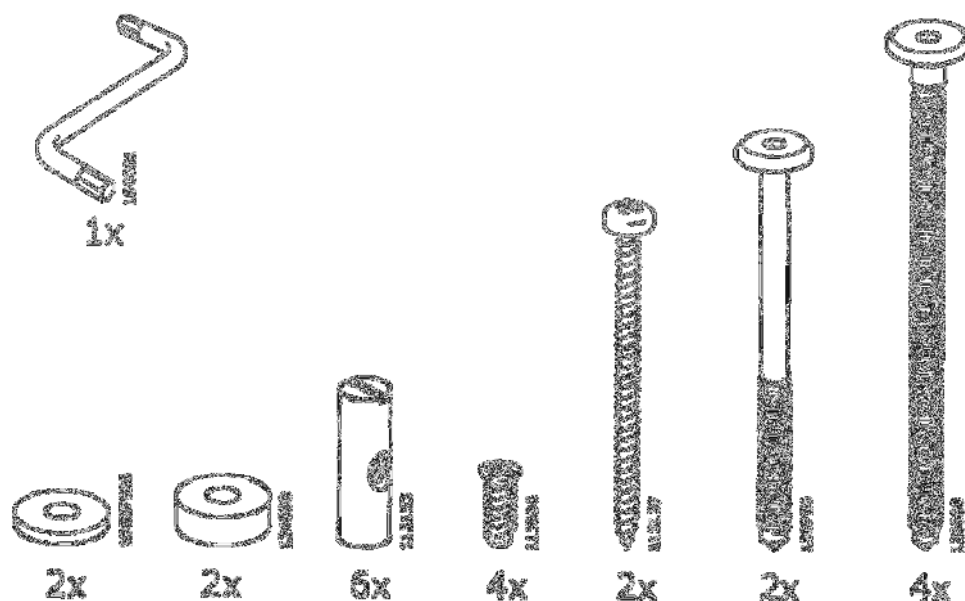
Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

Identificação da mercadoria:

(...)

2. Imagens dos artigos que compõem o sortido apresentadas pela consulente:



3. Em formulário de Verificação constante destes autos, foi atestado o cumprimento dos requisitos formais para apresentação da consulta.

4. Em 29 de novembro de 2019, por intermédio do Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 346/2019, a consulente foi intimada a esclarecer os quesitos que a seguir transcrevem-se, com as resposta correspondentes:

a) cada artigo que compõe o conjunto é embalado individualmente?

R: Não

b) o conjunto formado pelos artigos supracitados possui embalagem única?

R: Sim, estão embalados todos juntos em um único pacote.

c) o conjunto de artigos é acondicionado para ser vendido diretamente aos utilizadores finais sem necessidade de reacondicionamento?

R: Não, o pacote com os itens acima citados são colocados junto a embalagem dos móveis de madeira.

5. Também em atendimento ao supracitado TIF, a consulente apresentou as seguintes imagens da mercadoria:

(...)

6. Por intermédio do Termo de Informação Fiscal (TIF) Cosit/Cotin/Dinom/Ceclam/Turma 1 nº 39/2020, a consulente foi intimada a prestar outros esclarecimentos sobre a mercadoria e apresentou as seguintes respostas aos quesitos formulados:

a) Quais as dimensões?

R.: C – 16,2cm/R – 22,5 cm

b) São parafusos para madeira:

R.: Sim

c) Trata-se de parafusos de forma troncônica?

R.: Não

d) Possuem cabeça fendida ou chanfrada?

R.: Chanfrada

e) Possuem filete cortante?

R.: Não

f) São utilizados com porcas? Se não, onde são utilizadas as porcas do conjunto descrito acima?

R.: Sim

7. Também em atenção ao referido TIF, foram apresentadas as seguintes imagens das mercadorias:

(...)

8. Em face das divergências verificadas entre a consulta inicial e as respostas apresentadas em atenção ao TIF nº 39, de 2020, em 1º de junho de 2020 - diferenças essas que se faz notar nas próprias imagens apresentadas pela consulente -, formalizou-se o Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 84 para solicitar novos esclarecimentos sobre a mercadoria objeto da consulta, tendo sido formulados quesitos, que abaixo reproduzem-se com as respectivas respostas da consulente:

- 1) A real composição, quantitativa e qualitativa, do conjunto de acessórios de metal e plástico para montagem de móveis de madeira;

(...)

- 2) Discriminar os itens de metal, informando qual o metal, e os itens de plástico, com informação de qual é o plástico (polietileno?)

(...)

- 3) Identificar quais parafusos são para madeira, observados os esclarecimentos das Nesh sobre os desdobramentos da posição NCM/SH 73.18, a seguir reproduzidos:

Os **parafusos para madeira** distinguem-se dos pinos ou pernos e dos parafusos para metais por apresentarem forma troncônica e um filete cortante que serve para abrir passagem através de material onde se aplicam. A maior parte das vezes apresentam cabeça fendida ou chanfrada e nunca se empregam com porcas.

(...)

(grifou-se)

(...)

9. É o relatório.

Fundamentos

Identificação da Mercadoria

10. Trata-se da classificação fiscal da mercadoria descrita como um sortido composto por duas arruelas 6,0/18x2,5, duas arruelas 6,0/18x6,0, todas de polietileno, uma chave hexagonal, tipo Allen, de aço, quatro parafusos Eurocrew fx 6,2x13, dois parafusos TRX 5,0x60, quatro parafusos MF6S M6x100, dois parafusos PF6S M6x75 e seis porcas ASM M6 10x20, todos de aço, apresentados em embalagem unitária de saco plástico de 16 cm x 15 cm x 1 cm, formando-se lote mínimo de 500 sacos plásticos acondicionado em caixa pallet de madeira, utilizado na montagem de móveis de madeira.

Classificação

11. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com alterações posteriores, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

12. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

13. No caso concreto em exame, à vista das informações fornecidas pela consulente, infere-se que sua pretensão classificatória na NCM/SH 7318.15.00 deriva do entendimento de que se trata de um sortido acondicionado para venda a retalho cuja classificação subordina-se à observância da RGI 3b¹, tendo sido eleito o parafuso de aço como o artigo que confere a característica essencial ao sortido.

¹Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3ª, classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

14. Com efeito, a RGI 3b incide na classificação de produtos misturados, de obras compostas por matérias diferentes, de obras constituídas pela reunião de artigos diferentes e de mercadorias apresentadas em sortido acondicionado para venda a retalho, nas hipóteses em que a RGI 3a² for inoperante. Destarte, cumpre verificar se, no caso em exame, tem-se caracterizado, para o Sistema Harmonizado, um sortido acondicionado para venda a retalho.

15. Neste ponto, cumpre notar que as Nesh trazem esclarecimentos sobre as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado e, relativamente à RGI 3b, indica as condições que devem ser observadas para se considerar um conjunto de artigos como um sortido acondicionado para venda a retalho. Tais condições são a seguir elencadas:

a) Serem compostas, pelo menos, de dois artigos diferentes que, à primeira vista, seriam suscetíveis de serem incluídos em posições diferentes. Não seriam, portanto, considerados sortidos, na acepção desta Regra, seis garfos, por exemplo, para *foundue*;

b) Serem compostas de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou o exercício de uma atividade determinada;

c) Serem acondicionadas de maneira a poderem ser vendidas diretamente aos utilizadores finais sem reacondicionamento (por exemplo, em latas, caixas, panóplias).

16. Note-se que o conjunto composto por parafusos, chave hexagonal, porcas e arruelas é um conjunto de mais de dois artigos diferentes que, em princípio, classificam-se em posições diferentes da NCM/SH e são apresentados em conjunto para atender a específica necessidade de montagem de um determinado móvel de madeira. Portanto, tem-se por satisfeitas as condições estabelecidas nos itens 'a' e 'b' acima.

17. Quanto ao item 'c', observe-se que, embora a consulente, em atenção ao TIF nº 346/2019, tenha respondido não à indagação sobre o acondicionamento do conjunto de artigos para ser vendido diretamente aos utilizadores finais, sem necessidade de reacondicionamento, ela também respondeu que *“o pacote com os itens acima citados são colocados junto a embalagem dos móveis em madeira”* e apresentou imagens que ilustram que esse conjunto de artigos, com efeito, é inserido em saco plástico junto com um manual com as instruções de montagem e acompanha o móvel a cuja montagem ele se destina. Portanto, não se tem configurada uma venda isolada dos itens do conjunto em tela. O que ocorre é a saída do conjunto de itens juntamente com o móvel a ser montado e, por conseguinte, não se tem caracterizada a inobservância das condições estabelecidas no item 'c' do parágrafo 13 acima.

²Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2b ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

18. Destarte, para o Sistema Harmonizado, está-se diante de um sortido acondicionado para venda a retalho cuja classificação é regida pela Regra 3, conforme determina a RGI 2b³.

19. A Regra 3 prescreve a classificação pela posição mais específica ou pela mercadoria que confere a característica essencial ao conjunto ou, ainda, pela mercadoria situada em último lugar, na ordem numérica, dentre as posições suscetíveis de classificação na NCM, nesta ordem.

20. Para o sortido em questão observa-se que emergem a posição NCM/SH 73.18, para os parafusos e porcas de aço, a posição NCM/SH 39.26, para as arruelas de polietileno, e a posição NCM/SH 82.05, para a chave hexagonal, formato S, com os textos a seguir transcritos:

- 39.26 Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.
- 73.18 Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas*) (incluindo as de pressão) e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço.
- 82.05 Ferramentas manuais (incluindo os corta-vidros (diamantes de vidraceiro)) não especificadas nem compreendidas noutras posições; lâmpadas ou lamparinas, de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas ou de máquinas de corte a jato de água; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal.

21. Ora, à vista das prescrições contidas na RGI 3a, não se pode dizer que, dentre essas posições, há uma mais específica que as outras para a classificação do sortido, impondo-se, pois, o recurso à RGI 3b, que prescreve a classificação pela mercadoria que confere a característica essencial do sortido e, neste ponto, cumpre trazer a lume o trecho dos comentários das Nesh sobre a RGI 3b, a seguir:

(...)

VIII) O fator que determina a característica essencial varia conforme o tipo de mercadorias. Pode, por exemplo, ser determinado pela natureza da matéria constitutiva ou dos componentes, pelo volume, quantidade, peso ou valor, pela importância de uma das matérias constitutivas tendo em vista a utilização das mercadorias.

(...)
(grifou-se)

³Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

22. Aqui, cumpre observar que, para a específica atividade de montagem de móveis, o parafuso é o item mais importante do conjunto, tendo em vista sua função primordial de fixação das partes do móvel entre si. Também releva notar que, pelo critério da quantidade, os parafusos e as porcas de aço – e, quanto a estas últimas, vale lembrar que classificam-se na mesma posição dos parafusos de aço –, se sobressaem no conjunto e, sendo assim, a classificação do sortido acondicionado para venda a retalho deve ser feita pelo parafuso de aço, com fulcro na RGI 3b.

23. Destarte, o sortido acondicionado para venda a retalho que aqui se examina, por observância da RGI 3b, classifica-se na posição NCM/SH 73.18, cujo texto foi transcrito alhures, que possui os seguintes desdobramentos no nível de subposições:

7318.1	Artigos roscados
7318.2	Artigos não roscados

24. Note-se que os parafusos que compõem o sortido são artigos roscados e, portanto, em conformidade com a RGI-6⁴, classifica-se na subposição de primeiro nível NCM/SH 7318.1, que se completa com o segundo nível da seguinte forma:

7318.11	Tira-fundos
7318.12	Outros parafusos para madeira
7318.13	Ganchos e armelas (pitões)
7318.14	Parafusos perfurantes
7318.15	Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e arruelas (anilhas*)
7318.16	Porcas
7318.19	Outros

25. Neste ponto, cabe trazer a lume esclarecimentos das Nesh sobre os desdobramentos da posição 73.18, em especial, o trecho que menciona os parafusos para madeira, nos termos seguintes:

(...)

Os **parafusos para madeira** distinguem-se dos pinos ou pernos e dos parafusos para metais por apresentarem forma troncônica e um filete cortante que serve para abrir passagem através de material onde se aplicam. A maior parte das vezes apresentam cabeça fendida ou chanfrada e nunca se empregam com porcas.

(...)

⁴ A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

(grifou-se)

26. Aqui, é pertinente lembrar que, em resposta ao TIF nº 84, de 2020, a consulente afirmou que, em consonância com os esclarecimentos das Nesh supratranscritos, no conjunto de artigos em questão, há seis parafusos para madeira e seis parafusos que são utilizados com as seis porcas do conjunto. Assim sendo, a classificação do parafuso, no nível de subposição, não pode ser resolvida pelo critério da quantidade, tampouco pelos textos ou pelas notas das subposições e, sendo assim, é preciso trazer à lume a RGI 6 para recorrer à segunda parte do seu texto, que afirma a aplicabilidade no nível de subposição, *mutatis mutandis*, das regras de interpretação do Sistema Harmonizado que a precedem.

27. Destarte, considerando-se que aqui emergem as subposições 7318.12 (outros parafusos para madeira) e 7318.15 (outros parafusos e pinos ou parafusos, mesmo com as porcas e arruelas (anilhas)) para a classificação dos parafusos do conjunto e sendo essas subposições igualmente específicas e ainda considerando que não se pode determinar, no nível de subposição, qual desses artigos confere a característica essencial ao grupo de artigos, cumpre invocar a RGI 3c⁵, para definir que os parafusos do conjunto de artigos em exame classificam-se na subposição 7318.15 da NCM/SH, por ser a subposição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

28. Destarte, de acordo com a RGI 6, os parafusos em tela classificam-se na subposição 7318.15, que não possui desdobramentos no âmbito regional e, sendo assim, o conjunto para montagem de móvel de madeira de que aqui se cuida classifica-se no código NCM/SH 7318.15.00.

Conclusão

29. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 c/c RGI 3b (texto da posição 73.18) e RGI 6 c/c RGI 3c (texto das subposições 7318.1 e 7318.15) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código NCM/SH 7318.15.00.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 21 de agosto de 2020.

⁵ Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

NEY CÂMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 1ª TURMA